

DOCUMENTOS VIRTUAIS COMO NOVAS TECNOLOGIAS E OS MEIOS DE PROVAS NAS CONTRATAÇÕES DIGITAIS BANCÁRIAS

VIRTUAL DOCUMENTS AS NEW TECHNOLOGIES AND THE MEANS OF EVIDENCE IN DIGITAL BAKING CONTRACTS

Vivian Amaro Czelusniak¹
Erika Amaral Pinheiro de Souza²

RESUMO

Com a evolução da tecnologia, os meios eletrônicos de contratação se tornaram práticas comerciais usuais. No caso dos contratos bancários realizados pelos consumidores diretamente no autoatendimento dos bancos, por exemplo, a apresentação de telas, por vezes, é o único meio pelo qual as instituições financeiras têm para comprovar contratações. Embora atualmente a tecnologia esteja extremamente avançada – inclusive com a implementação de Inteligência Artificial pelo Supremo Tribunal Federal – ainda muitos magistrados resistem em aceitar estas telas sistêmicas como prova. O objetivo desta pesquisa é discutir o acolhimento de provas digitais em ações judiciais, especialmente no direito bancário. Como metodologia de estudo será utilizado método hermenêutico e bibliográfico, com pesquisa das obras relacionadas ao tema objeto de estudo, e dedutivo. Como resultado da pesquisa demonstrou-se que a utilização de provas digitais bancárias é segura, pois a manipulação de dados internos, além de ilegais, podem gerar diversos danos com relação à credibilidade das instituições financeiras, fato que, obviamente, não é de interesse destas.

Palavras-chave: Contratos bancários; Tecnologia e Direito Digital.

ABSTRACT

With the evolution of technology, electronic means of hiring have become common commercial practices. In the case of bank contracts made by consumers directly in banks' self-service, for example, the presentation of screens is sometimes the only means by which financial institutions have to prove the hiring. Although the technology is currently extremely advanced - including the implementation of Artificial Intelligence by the Federal Supreme Court - many magistrates still reserve to accept these systemic screens as evidence. The objective of this research is to discuss the reception of digital evidence in lawsuits, especially in banking law. As a study methodology, it will be used hermeneutic, bibliographic related to the subject matter of study, and deductive. As a result of the research, it has been demonstrated that the use of

¹ Advogada e Professora no Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, com Pós-Doutorado no Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Mestre em Tecnologia pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR. Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba – Brasil. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-0429-1664> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7540635947019727> E-mail: vivian.amaro@gmail.com

² Advogada e Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil no Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba), e em Direito Digital e Compliance no Damásio Educacional (Damásio). Centro Universitário Curitiba – UniCuritiba – Brasil. E-mail: erika.amaral.ps@gmail.com

digital banking evidence is safe, because the manipulation of internal data, as well as illegal, can generate several damages with respect to the credibility of financial institutions, a fact that, obviously, is not of their interest.

Keywords: Banking Contracts; Technology and Digital Law.

1. INTRODUÇÃO

Analisando o cenário socioeconômico atual, é possível verificar que as pessoas estão cada dia mais vinculadas à tecnologia, a qual, após seu surgimento, potencializou exponencialmente a sofisticação dos produtos e processos. Como consequência, ocorreu profunda transformação em todos os setores da sociedade, inclusive na área jurídica. Tendo isso como premissa, é importante refletir sobre os impactos decorrentes da tecnologia, especialmente quanto às provas apresentadas pelas instituições financeiras em demandas judiciais – objeto deste estudo.

Desse modo, o artigo tem como objetivo discutir a introdução das novas tecnologias nos contratos bancários, demonstrando-se a viabilidade da aplicação de provas virtuais em ações judiciais. Isso porque, com o rápido desenvolvimento tecnológico, a contratação virtual se tornou uma prática usual, especialmente no âmbito bancário. São realizadas milhares de transações deste tipo, diariamente. Como resultado, por diversas vezes, os únicos documentos existentes para comprovar uma operação financeira são os documentos eletrônicos; os quais vêm, gradativamente, substituindo os documentos físicos.

Entretanto, o que se verifica atualmente é o receio, por parte dos magistrados, entre outros diversos operadores do direito, em aceitar esses documentos virtuais, sob a justificativa de serem documentos unilateralmente produzidos.

Assim, aqui será analisada a influência da tecnologia no Direito e no contrato (tanto tradicional quanto eletrônico) bancário. Em seguida, será discorrido sobre a substituição do documento físico pelo documento virtual como meio de prova no judiciário e será explorada a questão da confiabilidade desses documentos.

Para a realização do trabalho, o método hermenêutico fora adotado, bem como a leitura de bibliografias relacionadas, a fim de que se seja exposto o percurso do tradicional contrato anteriormente firmado, por meio de instrumentos físicos, e a realidade da atual conjuntura da nova sociedade, com a inclusão da tecnologia em todos os setores. Pela dedução lógica, se

observará tanto os resultados desta comunicação entre a tecnologia e o direito brasileiro, quanto a sua ausência.

2. O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DO AMBIENTE SOCIOECONÔMICO

A informação, há não muito tempo atrás, era pouco acessível, resumindo-se a papéis, livros físicos etc. Com a chegada da tecnologia, propulsionada pela internet, a informação passou a ser de simples e fácil acesso. Essas mudanças geraram uma profunda transformação em toda a sociedade, deixando de ser centralizado o conhecimento e a informação, para serem circulados de forma expansiva e mais aprimorada.

Nas últimas décadas do século passado nasceu a denominada *sociedade da informação*, que teve origem “na expansão dos veículos de comunicação surgidos na primeira metade do século XX, agrupados genericamente sob o nome de meios de comunicação em massa” (PINHEIRO, 2016, p. 52). A tecnologia somada à rede internet teria, então, gerado mais velocidade na troca de informações, bem como, cada vez mais indivíduos indeterminados passaram a ter acesso às informações, conectados pela rede. Ou seja, a tecnologia da informação impulsionou intensa e notadamente a globalização. Nesse sentido, afirma Castells (2001, p. 21) que:

Uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação está remodelando a base material da sociedade em ritmo acelerado. Economias por todo o mundo passaram a manter interdependência global, apresentando uma nova forma de relação entre a economia, o Estado e a sociedade em um sistema de geometria variável. (...) O próprio capitalismo passa por um processo de profunda reestruturação caracterizado por maior flexibilidade de gerenciamento; descentralização das empresas e sua organização em redes tanto internamente quanto em suas relações com outras empresas (...)

Nessa perspectiva, ressalta-se que “a tecnologia é a sociedade, e a sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas” (CASTELLS, 2001, p. 22 e 25). Houve a absorção por todos os âmbitos socioeconômicos dos países. Um exemplo recente é a implantação da inteligência artificial VICTOR no Supremo Tribunal Federal – que é o “maior e mais complexo Projeto de IA do Poder Judiciário e, talvez, de toda a Administração Pública Brasileira” (STF, 2018). Sua função é dividida em quatro atividades, sendo elas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018):

A conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão etc.) em todo o acervo do Tribunal, separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas

atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência.

Esta revolução digital ainda possui adesão progressiva no sistema econômico mundial. É relevante a ponderação de Abrão (2018, p. 638), ao dispor que:

Considera-se a inovação como disruptiva, progredindo no aspecto de inclusão e existindo empresas 100% digitais nas áreas financeiras, o que desobriga ao comparecimento do cliente a um espaço físico. Essa rotina, por si só, com o auxílio da Internet, foi capaz de criar uma nova geração voltada para os serviços, sem a necessidade de contato com administradores, gerentes ou responsáveis, mas apenas o simples acesso pelo respectivo aplicativo.

É incontestável, assim, que o progresso tecnológico penetrou todas as áreas do nosso corpo social, sendo uma delas, o Direito. Nesse sentido, vale observar que, fruto da tecnologia moderna, também fora a significativa reestruturação das formas de contratação, tendo como consequência a contratação eletrônica. Nessa modalidade, a pactuação do negócio jurídico ocorre por meios virtuais, sendo a manifestação de vontade expressada por meio de aparelhos eletrônicos.

3. OS CONTRATOS E AS NOVAS TECNOLOGIAS

Não se pode olvidar que a evolução da tecnologia modificou a vida dos indivíduos de tal forma, que se tornou inconcebível afastar sua influência em seus atos mais cotidianos. Esta evolução propulsionou o advento do comércio eletrônico, e, nesse meio, possibilitou as contratações por intermédio dos meios digitais.

Hoje pode se falar que as contratações se tornaram tão acessíveis, que não mais ocorrem somente no estabelecimento dos empresários, mas podem ser firmadas até mesmo de dentro da casa dos consumidores, já que os *e-commerce* permanecem à disposição 24 horas por dia. Boa parte destas operações ocorrem por meio da internet, adotando-se o documento eletrônico como meio de concluir a transação.

Desse modo, as instituições financeiras vêm se atualizando para a prestação de serviço no meio digital, a fim de acompanhar as evoluções tecnológicas, investindo em opções que garantam segurança ao consumidor. Relativamente aos contratos e sua interligação com este perfil tecnológico, destaca-se os pontos a seguir expostos.

3.1 Os contratos

O contrato nada mais é que um “acordo de vontades destinado a criar, modificar ou extinguir obrigações” (SCHREIBER, 2018 p. 393). Este instrumento jurídico está presente no cotidiano dos indivíduos, de todas as idades.

A “substância real” do contrato pode ser interpretada, popularmente, como uma operação econômica. Ainda, pode ser interpretada, juridicamente, como consequência decorrente da lei, empregada pelo judiciário, podendo ser uma operação econômica, ou uma “formalização jurídica” por meio das teses doutrinárias, com finalidade de aplicação dessa operação (ROPPO, p. 8 e 9).

Em verdade, tem-se que a revolução tecnológica tornou mais dificultosa a análise do contrato na sua forma tradicional, pois, dentre outras razões, os estudiosos não mais possuem “pontos de partida bem definidos” para sua compreensão. Alguns autores chamam este fenômeno de “morte do contrato”³, que seria o encerramento da compreensão clássica do contrato, para uma proposta de observá-lo levando em consideração a realidade atual, de forma que se proporciona maior resguardo da parte mais frágil, e mais eficiência (GRAU e FORGION, 2005, p. 15, 17-18).

Essa evolução do contrato ocorre internacionalmente, inclusive, sendo potencializada com a globalização, por meio da pactuação de contratações entre pessoas (físicas e jurídicas) localizadas em distintos locais do globo (SCHREIBER, 2018, p. 401).

Levando em consideração que as operações digitais não geram contratos físicos assinados pelas partes, há uma dificuldade em se comprovar tais operações junto ao judiciário. Desse modo, o direito contemporâneo deve, e está, desenvolvendo-se paralelamente à rápida expansão desta nova e eficaz modalidade de contratação, fornecendo assim, maior segurança e proteção aos contratantes virtuais.

As contratações firmadas pelos meios virtuais⁴ estão em total sintonia com a rápida evolução tecnológica, propiciando maior facilidade e rapidez às operações. Esta modalidade ainda está inserida na Lei Modelo da UNCITRAL sobre comércio eletrônico, feita pela Organizações das Nações Unidas (ONU, 1996), e trata de um modelo no qual os países podem

³ Este conceito de morte do contrato é mais complexo. Alguns dizem que há a morte, outros dizem que há o ressurgimento, pois se altera como os contratos serão realizados, mas eles continuam sendo extremamente importantes para a regulação e coordenação entre os autores no mercado. Em um ambiente em que a lei encontra dificuldade de aplicação, o contrato é um instrumento consensual pelo qual as partes evitarão os conflitos e estabelecerão as “regras do jogo” de forma privada (ARAÚJO, 2007).

⁴ Diversas são as formas pelas quais as instituições bancárias criaram para que as transações possam ser efetuadas pelas vias eletrônicas, como por exemplo por meio dos smartphones, dos computadores, pelo telefone, através dos caixas eletrônicos etc.

legislar sobre esse tipo de comércio. No Brasil há, especialmente, o projeto de Lei 4.906/2001 (BRASIL, 2001) sobre o assunto.

O contrato tradicional, no qual as partes discutem as cláusulas e chegam em um acordo se torna cada vez menos usual. Conforme Venosa (2018, p. 6):

Cada vez mais raramente, contrata-se com uma pessoa física. A pessoa jurídica, a empresa, pequena, média ou grande, os grandes e pequenos detentores do capital, enfim, e o próprio Estado são os *negócios de massa*. O mesmo contrato, com idênticas cláusulas, é composto a número indeterminado de pessoas que necessitam de certos bens ou serviços. Não há outra solução para a economia de massa e para a sociedade de consumo.

Desse modo, esta transformação na forma de celebração do contrato certamente será a tendência, ainda que diferente da formatação original.

3.2 Contratos bancários

Os contratos firmados entre pessoas e instituições financeiras estão entre as transações que mais ocorrem diariamente. Essas específicas operações possuem previsão no direito brasileiro e são, em sua maioria, de massa – em razão do grande volume, em curto espaço de tempo. Tais operações ocorrem com a apresentação de cláusulas pré-estabelecidas pela instituição, cabendo ao contratante optar em aceitar ou não a proposta. Assim, as regras e condições gerais geralmente não são alteradas por meio do arranjo entre as partes.

São vários os tipos de contratos bancários, como por exemplo: o mútuo (empréstimo de coisas fungíveis); o contrato de depósito pecuniário (guarda de coisa móvel pela instituição, com restituição nos moldes pré-determinados ou quando solicitado); a abertura de crédito (promessa de concessão de crédito quando solicitado); de crédito documentado (comprometimento do banco a pagar à terceiro vendedor, contra a entrega de documentos); de conta corrente (transações de crédito e débito); de câmbio (troca de uma ou mais moedas entre si), entre outros (ABRÃO, p. 120, 133, 172, 188 e 241).

Conforme dispõe Coelho (2016, p. 40 a 44), os contratos podem ser classificados em: a) bilaterais ou unilaterais, b) consensuais, reais ou solenes, c) comutativos ou aleatórios, e d) típicos ou atípicos.

A primeira classificação trata da constituição do contrato e das obrigações das partes. No contrato bilateral ambas as partes são, ao mesmo tempo, credora e devedora entre si, e, no contrato unilateral, somente uma parte é a credora e a outra é devedora (COELHO, 2016, p. 40). Normalmente, os contratos bancários são unilaterais, pois as obrigações se concentram em apenas uma das partes.

A segunda classificação trata dos pressupostos no vínculo entre as partes. Ou seja, os contratos podem ser consensuais, quando realizados pelo encontro de vontade das partes; podem ser reais, quando dependem da entrega de uma coisa; e, por fim, solenes, ou formais, que se formam por intermédio da emissão de um documento (COELHO, 2016, p. 41 e 42). Os contratos bancários, nesse sentido, são contratos solenes, normalmente, pois geram documentação que atesta a sua conclusão. Mesmo quando a transação é eletrônica, há um registro disso em um documento digital.

A terceira classificação trata da execução do contrato. Podem ser comutativos, ocasião em que é possível antever a forma pela qual o contrato será executado, ou podem ser aleatórios, ocasião na qual não é possível prever esta forma (COELHO, 2016, p. 42). Os contratos bancários, normalmente, são comutativos, em decorrência do tipo de serviço prestado.

Por fim, a última classificação trata dos direitos e deveres das partes contratantes. Sendo típicos os contratos, os direitos e deveres das partes são previstos em lei, já, sendo atípicos, inexistente tal previsão (COELHO, 2016, p. 43). Com relação aos contratos bancários, Coelho (2016, p. 133) afirma que:

As operações desenvolvidas pelos bancos podem ser típicas (atividades de intermediação de recursos financeiros exclusivas de banco) ou atípicas (prestação de serviços ligados ao cumprimento de obrigações pecuniárias). As operações típicas são ativas ou passivas, conforme o banco assuma respectivamente a posição de credor ou devedor da obrigação principal contratada com o cliente.

Também, na busca de maior comodidade, facilidade e rapidez nas contratações, os bancos passaram a conceder cada vez mais produtos e serviços na modalidade de adesão. O contrato de adesão é proposto aos consumidores ou ao outro contratante já com suas cláusulas pré-dispostas, e sua pactuação ocorre por meio da adesão a este modelo pré-formatado. Ou seja, inexistente alteração das cláusulas ou das condições do contrato (VENOSA, 2018, p. 28 e 29).

Os serviços bancários, assim, possuem algumas peculiaridades, mas não se afastam da classificação clássica dos contratos, nem na modalidade digital. Temos que ocorreu um importante aumento nas “relações contratuais intersistêmicas, onde máquinas manifestam a vontade de contratar perante outra, gerando obrigações entre elas”. Portanto, “os contratos telemáticos evoluíram para um novo conceito, chamado de contratos digitais” (Patrícia Pinheiro, 2016).

Assim, em razão do surgimento de novos mecanismos, e em consonância com as demais evoluções tecnológicas nos mais diversos meios da sociedade, bem como, da extensa

quantidade de transações diárias, atualmente a maior parcela dos contratos pactuados com as instituições financeiras são firmados no ambiente eletrônico.

3.3 Contratos bancários no novo ambiente informacional

Levando em consideração a nova sociedade digital, tem-se que a utilização do documento físico vem diminuindo drasticamente, sendo substituído por documentos digitais. Da mesma forma, a manifestação de vontade, antes traduzida no aporte de assinatura de próprio punho, vem sendo substituída pela assinatura digital: senha pessoal e secreta, impressão digital etc. Conforme dispõe Abrão (2018, p. 413):

Vivemos numa época de desmaterialização dos meios documentais e ingressamos sem retorno na progressiva dimensão do horizonte plasmado na tecnologia, em que os contornos das operações bancárias são instrumentalizados em poucos segundos, com alto grau de certeza e confiabilidade.

Atualmente, se verifica no próprio sistema judiciário brasileiro a digitalização dos processos físicos, e o surgimento exponencial dos novos processos eletrônicos, nos quais os documentos são assinados eletronicamente, por meio da criptografia, permanecendo a disposição pelos meios virtuais.

Assim, esta diminuição de documentos físicos é proporcional ao crescimento do contrato eletrônico, que hoje se traduz na maior parte das pactuações bancárias entre cliente e instituição financeira, que anteriormente se dava por meio de contratos físicos e assinados pelos clientes. Isso ocorre em razão da quantidade de contratações que são efetuadas diariamente e da conveniência, a prática se dá de forma eletrônica.

Essa alteração vem sido discutida há tempos: “seja via intranet de computadores ligados com operadoras de cartão de crédito (...), seja via telefone em operações conduzidas pelo cliente em uma gravação telefônica, nos serviços de *bank phone*” (PINHEIRO, 2016, p. 260). Conforme explica Miranda (2014):

O contrato eletrônico pode ser definido como o encontro de uma oferta de bens ou serviços que se exprime de modo audiovisual através de uma rede internacional de telecomunicações e de uma aceitação suscetível de manifestar-se por meio da interatividade. Pode-se dizer ainda que são todas as espécies de signos eletrônicos transmitidos pela internet que permitem a determinação de deveres e obrigações jurídicos.

Essa opção de contratação proporciona o alcance de diversos produtos e serviços de forma rápida e segura. O que traz maior comodidade aos clientes usuários, ávidos de transações cada vez mais convenientes. Contudo, inexistente legislação específica quanto aos contratos

eletrônicos bancários, entretanto, igualmente inexistente qualquer dispositivo que proíba a utilização destes documentos virtuais como meio de prova. Tal fato certamente deve ser considerado.

Desse modo, a contratação por meios virtuais se encontra em total conformidade com os princípios da liberdade das formas (livre possibilidade de se nomear o modo de se exteriorizar a manifestação de vontade) e da equivalência funcional dos contratos (reconhecimento igualitário entre os meios de contratação) firmados eletronicamente (COELHO, 2016, p. 56). Bem como, está conforme o artigo 441, do Código de Processo Civil, que estabelece a admissão de documentos eletrônicos, e artigo 10 § 2º da Medida provisória nº 2.200/2001 (BRASIL, 2001), que dispõe sobre a admissão de documentos eletrônicos de que tratam a medida, inclusive outros meios de comprovação da autoria de documentos virtuais.

A juntada de documentos digitais provenientes dos sistemas internos das instituições financeiras – os quais demonstram tais contratações pelos clientes – aos autos é suficiente para comprovar a celebração destas operações, desde que verificada a manifestação de vontade do cliente. Aliás, este vem sendo o entendimento jurisprudencial de alguns magistrados (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018a, 2018b, 2018c, 2016). Nesse sentido, Vidigal (2001) dispõe que:

A noção de originalidade de documento registrado em suporte eletrônico ou magnético, deve ser admitida no direito brasileiro para permitir o desenvolvimento do e-comércio no setor financeiro, conferindo segurança jurídica aos contratos havidos por meio eletrônico.

Com relação à manifestação de vontade, cabe esclarecer que sua demonstração no caso concreto – salvo evidência de dúvida quanto às condições do produto ou serviço a ser aderido – é suficiente para atestar a contratação. Isso porque que o Código Civil, em seu artigo 107, prevê que a validação da declaração de vontade independe de forma especial.

No ponto, cabe salientar que o artigo 428, inciso I estabelece que se considera presente a pessoa que firma contrato por meio de telefone ou outro meio semelhante. Ainda, no mesmo diploma legal, o artigo 225 dispõe que “reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes” salvo de a parte contrária “lhe impugnar a exatidão”. Especificamente aos seguros, ainda lhe é prevista a contratação por meios remotos, conforme a Resolução nº 294/2013 (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, 2013).

Assim, Coelho (2016, p. 54) afirma que no contrato eletrônico, a manifestação de vontade “não se veicula nem oralmente, nem por documento escrito, mas pelo registro em meio

virtual (isto é, despapelizado)”. Portanto, esta nova forma de contratação visa a tornar menos burocráticas as operações financeiras, proporcionando agilidade e simplicidade para atender esta nova urgência social.

4. FONTES DE PROVAS

Nas palavras de Venosa (2018, p. 97), “O contrato, como negócio jurídico, traz a manifestação de duas vontades que se encontram”. Ou seja, por meio da externalização da vontade de duas ou mais partes, um contrato pode ser regularmente pactuado.

Esta manifestação externa de vontade, que valida o negócio jurídico, é de singular importância, todavia, não prevê forma definida, na medida em que independe de forma especial (artigo 107 do Código Civil). Isso posto, tendo em vista as diversas formas de se manifestar o consentimento na contratação, conclui-se serem igualmente diversas as maneiras de se comprovar esta vontade nos autos.

Nesse aspecto, vale ressaltar que “a prova é apenas o mecanismo pelo qual se busca levar ao conhecimento do juiz a ocorrência dos fatos” (WAMBIER, 2015, p. 561). Somando-se ao fato de que há no nosso Direito o princípio do livre convencimento motivado do juiz, a verificação dos fatos, conforme narrados nos autos, pode ser realizada de diversas formas.

São admitidos os meios típicos (previstos em lei) e atípicos (não previstos em lei) de prova, desde que sejam lícitos e moralmente admissíveis (SCHREIBER, 2018, p. 561). Assim, a formação de convicção do juiz sobre os fatos examinados nascerá a partir da análise das provas acostadas aos autos e dos fatos narrados pelas partes.

Geralmente, a comprovação do consentimento se dá pelas provas documentais. Essa prova pode ser, inclusive, uma “fotografia, um mapa, ou uma simples pedra com inscrições ou símbolos” bem como “não só aquilo que atualmente a ciência conhece como também tudo o que possa vir a ser inventado capaz de conter a expressão de um pensamento”. Nesse raciocínio, se conclui que as provas extraídas da transmissão virtual de dados podem ser utilizadas para demonstrar uma contratação (VENOSA, 2018, p. 601).

O artigo 11 da Lei 11.419/2016 ainda prevê que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário (...) serão considerados originais para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2016).

Entretanto, a discussão pelo judiciário quanto à aceitação destes documentos eletrônicos vem sendo morosa e não efetiva, levando em consideração a rápida evolução a utilização na

tecnologia nas operações bancárias. A argumentação geralmente apresentada é a de que são “telas sistêmicas produzidas unilateralmente”, “as quais não servem como prova da existência de relação jurídica”, podendo ser facilmente alterada pelas instituições⁵ (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2018).

O receio ainda é demasiado em diversos operadores do direito, que apesar de todo o já exposto, relutam no acolhimento destas novas formas de contratação, sob o receio de sua efetiva confiabilidade, ponto a ser tratado no próximo tópico deste artigo.

Outro ponto importante a ser considerado nesse contexto é que, em que pese o ônus de provar o fato constitutivo do direito seja do autor – nos termos do artigo 373, I do CPC – em razão da hipersuficiência das instituições financeiras, e da previsão existente no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, é natural que no caso concreto o ônus probatório

⁵ **Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE QUE A AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA OCORREU VIA SENHA. **TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE.** AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. Embargos rejeitados. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Banco Itaú, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Acolhimento de Embargos de Declaração nos exatos termos do voto (TJPR - 0001571-22.2016.8.16.0067 - Cerro Azul - Rel.: Bruna Greggio - J. 11.08.2017). (Grifos nossos)

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, EM RAZÃO DE DÍVIDA QUE DESCONHECE. AUTOR QUE JAMAIS FIRMOU CONTRATO COM A DEMANDADA. DANO MORAL IN RE IPSA. ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra o autor que, ao tentar realizar uma compra em estabelecimento comercial, nesta capital, foi surpreendido pela impossibilidade de efetivação do negócio, sopesando que seu nome encontrava-se negativado pela demandada. Aduz que foi inscrito por suposta dívida junto ao BANCO BRADESCARD, no valor de R\$ 389,89. Afirma que jamais firmou qualquer contrato com o demandado, desconhecendo a dívida constante no cadastro de restrição de crédito, sendo totalmente indevida a cobrança. Postula declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 389,89 com vencimento em 08/03/2016, vinculado ao cartão de crédito Ibiscard n. 4282672328397000, que ensejou a inscrição indevida do autor no SERASA, bem como condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 a título de danos morais. 3. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que o autor comprovou fato constitutivo de seu direito, consoante certidão de fl. 20, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. 4. Por sua vez, o recorrente não demonstrou a existência de relação contratual, a qual tivesse o condão de dar ensejo à cobrança do valor discutido e eventual existência de dívida, assim não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, consoante art. 373, II do CPC. 5. Ademais, não consta nos autos nenhuma prova da suposta contratação havida entre as partes, **sendo as telas do sistema de fls. 91/95 produzidas de forma unilateral, as quais não servem como prova da existência de relação jurídica.** 6. Mais, o cadastramento indevido configura o dano moral in re ipsa, que independe de prova, pois decorrente de situação em que é possível presumir os graves prejuízos enfrentados. 7. Com efeito, o valor de R\$ 8.000,00 fixado a título de dano moral deve ser mantido, já que a conduta do réu é altamente reprovável, sem falar no caráter pedagógico/punitivo da condenação. 8. Quantum indenizatório fixado em sentença que não merece reparos, pois, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 9. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007475981, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 30/08/2018). (Grifos nossos)

seja invertido. Como consequência, recai às instituições a responsabilidade em comprovar, nos autos, a regularidade de suas atividades e a verossimilhança ou não das alegações autorais.

Desse modo, é possível observar que a evidência digital vem se tornando, gradativamente, a única forma de se comprovar as contratações virtualmente pactuadas, razão pela qual a ausência de admissão dessas provas pode vir a prejudicar a expansão destas novas modalidades de contratação.

5. CONFIABILIDADE

Em relação à confiabilidade das contratações em meio digital, observa-se o surgimento de novas tecnologias que visam garantir a segurança e autenticidade das transações, como a tecnologia do *blockchain*, que propiciou a criação das moedas virtuais. O *blockchain* nada mais é que uma plataforma computacional que traz em si um novo meio de “enviar dinheiro de forma direta e com segurança, sem passar por um banco, uma empresa de cartão de crédito ou o *PayPal*” (TAPSCOTT e TAPSCOTT, 2016, p. 36).

As novas transações on-line somente demonstram a acelerada e crescente amplificação da tecnologia na vida cotidiana de qualquer pessoa economicamente ativa. Conforme sustentam Don Tapscott e Alex Tapscott (2016, p. 36):

Grandes bancos e alguns governos estão implementando os Blockchains como livros-razão distribuídos para revolucionar a forma como a informação é armazenada e as transações ocorrem. Seus objetivos são louváveis: velocidade, menor custo, segurança, menos erros e a eliminação de pontos centrais de ataque e falha. Esses modelos não envolvem necessariamente uma criptomoeda para os pagamentos.

Nesses “livros-razão virtuais” se observam criptomoedas como o *bitcoin* e o *ether*. O *bitcoin*, por exemplo, teve sua valorização em 340% somente no ano de 2017, já o *ether*, valorizou mais de 3.500% no mesmo ano (ABRÃO, 2018, p. 642 e 643). Estas moedas virtuais vêm sendo utilizadas em diversos países, como na Argentina e Venezuela (ABRÃO, 2018, p. 645). Assim, é possível esperar que, no futuro, os bancos sejam totalmente digitalizados, e que o Banco Central passe a aceitar as moedas virtuais.

Em razão desta tendência, em 2016, foram inaugurados bancos totalmente digitais no Reino Unido (KRIVINSKAS, 2016). O Conselho Federal da Suíça, desde 2017, aceita a contratação por meio da assinatura digital, com o mesmo *status* de assinatura manuscrita, em razão do aumento exponencial de serviços financeiros oferecidos pelos bancos, que se utilizam das vantagens dos novos meios digitais (BADERTSCHER, 2017).

A inovação das negociações traz consigo uma maior garantia de segurança das contratações, já que o principal empecilho a uma adoção de contratação digital diz respeito, eminentemente, à questão de se garantir a autenticidade da assinatura das partes e, conseqüentemente, a prova de sua manifestação da vontade em contratar. Contudo, com o desenvolvimento das tecnologias de criptografia, da qual se utiliza a *blockchain*, e, também, da evolução das assinaturas digitais, não há que se falar mais em insegurança nos contratos digitais.

Corroborando esse fato, a Medida Provisória (MP) 2.200-2/2001, se mostrou fundamentalmente significativa para alterar a forma pela qual se encarava a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos digitais no Brasil, trazendo uma regulamentação dos mecanismos de autenticação – o certificado digital.

Por meio dessa MP se instituiu a chamada “Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira”, a ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica e das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, conforme dispõe o seu artigo 1º.

Garante, portanto, um sistema para a geração de certificados digitais por autoridades credenciadas que, vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, emitem, expedem, distribuem, revogam e gerenciam os certificados, bem como colocam à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e mantem registro de todas as operações.

Dessa forma, é garantida, pela autoridade credenciada, a autoria e a integridade de documentos em forma eletrônica. Como exemplo de autoridades credenciadas para a emissão dos certificados digitais, tem-se a Caixa Econômica Federal, a Serasa Experience e a Certisign.

Com relação à confiabilidade destes documentos eletrônicos no âmbito bancário, cabe ressaltar que a maioria das transações não são realizadas, ainda, com o certificado digital, mas com as chamadas assinaturas eletrônicas, que não se utilizam da garantia das autoridades certificadoras, como narrado acima. As assinaturas eletrônicas podem ser: senha, token, SMS, voz, geolocalização. Contudo, as assinaturas eletrônicas, também, são meios válidos de se atestar a validade das transações, conforme mencionam Gandini, Salomão e Jacob (2005) em trabalho publicado em 2005. Os referidos autores destacam que em muitos países, como os Estados Unidos, já existiam normas sobre a validade de assinaturas digitais naquela época.

Além disso, as maiores instituições financeiras do Brasil são reconhecidas e passam por fiscalizações de órgãos reguladores como o Banco Central⁶, sofrendo auditorias que são exames regulares das atividades desenvolvidas, realizadas por profissionais capacitados, a fim de assegurar a fidelidade dos registros existentes dessas instituições (PORTAL DE CONTABILIDADE, 2018).

As auditorias promovem maior credibilidade e segurança aos dados que são fornecidos pelas instituições, além de poderem oferecer recomendações para melhorias (PORTAL DE CONTABILIDADE, 2018). Tem-se como objetivo controlar as atividades da instituição, sendo analisados os extratos, registros, dentre outras informações, para que se localize eventual inconsistência.

Essas auditorias verificam se há o cumprimento regular das leis fiscais, e atestam se as instituições de fato processam os valores em trânsito de forma correta, segura e verdadeira, bem como confirmam se existe a segurança necessária a obstar eventual ato fraudulento, anormal ou ilegal.

Caso ocorra a alteração das informações constantes dos sistemas, a ausência de segurança das informações e transações são levadas a público, o que danificaria a imagem das instituições bancárias, na medida em que perderia boa parcela de sua credibilidade perante a sociedade. É possível concluir que estas instituições não possuem facilidade em alterar informações e dados constantes de seus sistemas, sem que sejam seriamente prejudicadas. Conforme dispõe Abrão (2018, p. 613):

Essa regulação se torna cada vez mais complexa, principalmente em termos de tempo real, quando os meios tecnológicos revolucionam, a cada dia, o aparelhamento das casas bancárias e colocam em relevo o papel do órgão regulador, não apenas em termos de concentração de algumas atividades, mas principalmente para dentro da assimetria alcançar harmonia, sem precipitar crises de liquidez e falta de acesso ao crédito.

Sendo fortemente desvantajosa a alteração dos arquivos sistêmicos não se vê benefício em se apresentar prova processual adulterada. Nesse viés, também vale destacar que os sistemas virtuais utilizados pelos bancos e demais empresas não são inatingíveis a fraudes e ataques. Todavia, é possível notar que atualmente muitas destas instituições têm aplicado um novo mecanismo de detecção de eventuais fraudes neste comércio eletrônico, chamado *machine*

⁶ “O Banco Central do Brasil é uma autarquia federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, administrado por uma diretoria de cinco membros, sendo um presidente, escolhidos pelo Conselho Monetário Nacional. De um modo geral, cabe ao Banco Central cumprir as prescrições legais e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional no que diz respeito à política financeira” (ABRÃO, 2018, p. 74).

learning, o qual se utiliza de 500 variáveis e dados, que detectam informações dos clientes com o fim de aperfeiçoar as transações (ABRÃO, 2018, p. 641).

6. DESAFIOS ENFRENTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO A PARTIR DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Como já abordado, a contratação digital oferece uma alternativa rápida, conveniente e segura de transação, adequando-se às necessidades atuais. Vale também lembrar que as novas tecnologias e auditorias financeiras realizadas pelos órgãos reguladores proporcionam a segurança necessária para se comprovar a credibilidade indispensável para a receptividade dos documentos digitais juntados aos autos como prova pelas instituições bancárias.

Contudo, caso não seja esse o entendimento, qualquer prova sistêmica juntada ao caderno processual pela instituição financeira fica falível de impugnação pela parte contrária, podendo justificar que se trata de mero documento unilateral e, portanto, não tem força probatória. Assim, dentro dessa perspectiva, evidentemente se incentiva o ajuizamento de ações que, sob a alegação de negativa genérica de uma contratação ou débito, podem ser julgadas procedentes, colocando as instituições em uma posição prejudicada, promovendo o enriquecimento ilícito da parte contrária. Novamente, vale ressaltar que hoje este é o entendimento de muitos juízes, ao afirmarem, por exemplo, que:

Meras telas sistêmicas (...) sem a prova da avença contendo assinatura da apelada, que não constituem meio hábil a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2019a).

Ré que cingiu-se a apresentar "prints" de tela sistêmica – Autorização do correntista não comprovada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2019b).

Apresentação de planilhas de cálculos do débito e de tela sistêmica – Documentos unilaterais e insuficientes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2019c).

Argumentos embasados em telas sistêmicas. Documentos unilaterais e insuficientes (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2019).

A tese de defesa da parte Recorrida se baseia em telas sistêmica com alguns dados, que conforme entendimento sedimentado pela Turma Recursal Única, são documentos unilaterais desprovidos de qualquer valor probatório (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2019a).

Diante desses entendimentos, é possível verificar que muitos operadores do direito não admitem as provas digitais como são. Como é afirmado por Tomaszewski e Nicaretta (2012):

Desta forma, tornam-se patentes as lacunas oriundas da modernidade e velocidade das relações jurídicas, uma vez que o ordenamento jurídico não consegue acompanhar as transformações com a mesma velocidade. Assim, o grande desafio para a jurisprudência pátria é jungir as técnicas e peculiaridades do ambiente digital aos institutos do Direito na busca de um equilíbrio no diálogo realizado entre a telemática e a ciência jurídica, sendo que tal concordância teria como ponto de partida a criação de novos dispositivos e a releitura dos antigos institutos para se alcançar um potencial, segurança e certeza jurídicas em sede de celebrações eletrônicas.

Verifica-se a realidade na qual as instituições financeiras se encontram: a tentativa de superar um grande obstáculo no entendimento jurisprudencial; a atual realidade tecnológica. Hoje boa parte das transações financeiras são realizadas pelos meios digitais, e, não acolher esta irrefreável evolução põe em risco a segurança jurídica, ante ao declínio dos contratos assinados.

Evidente que a lógica usada atualmente pelo Judiciário autoriza o aumento do número de ações propostas desprovidas de verossimilhança, sendo ajuizadas com o objetivo de se obter indenizações indevidas, sem que se atente para o disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o qual dispõe ser ônus da parte autora a produção de prova constitutiva de seu direito – ainda que se inverta o ônus da prova em razão da relação de consumo.

Tendo em vista, então, que o documento físico está sendo substituído pelos documentos eletrônicos, este novo meio de prova é relevante ao Direito, e deve ser cautelosamente por ele analisado. Atualmente, as próprias decisões judiciais e petições são assinadas eletronicamente pelos operadores de direito, inexistindo qualquer documento físico que comprove a existência do próprio processo, mas tão somente os documentos eletrônicos virtualmente vinculados aos portais de justiça.

De outro lado, ainda que se proceda a inversão do ônus da prova em desfavor das instituições financeiras, existem diversas provas de fácil produção pelos clientes, quais sejam: extratos de conta corrente, faturas de cartão de crédito, comprovantes de pagamento etc. Ainda, há que se considerar a impossibilidade de produção de prova negativa, por ambas as partes. Sendo assim, é de suma importância que se analise todas as provas existentes nos autos.

Os contratos devem ser praticados a partir da boa-fé objetiva, sendo este um princípio presente no direito brasileiro. Conforme Venosa (2018, p. 19), “a boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais”. Como dito por Panichi (2003):

Mas, em contra partida a falta de elucidação sobre os meios de provas obtidos no meio eletrônico, na internet, temos um código “em aberto”, que permite aos juristas interpretar, avançar, sempre de forma atualizada, para poder acompanhar a evolução tecnológica.

Assim, sendo plenamente válida esta forma de contratação e, de acordo com as novas tecnologias garantidoras de segurança das contratações, parece razoável que as telas dos sistemas bancários que atestam a ocorrência de transações autorizadas por meio de assinatura eletrônica pelos correntistas não sejam consideradas mera produção de prova unilateral. Nesse sentido, fica evidenciada a possibilidade de se aceitar como prova nos autos as telas sistêmicas como modo de se comprovar transações virtuais entre clientes e as instituições bancárias, possibilitando o amplo e regular crescimento do direito digital.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a evidente evolução da tecnologia e seus impactos na sociedade, a mudança no Direito é consequência incontestável. Essas rápidas transformações devem ser acolhidas não somente pelo sistema jurídico, mas pelos operadores do direito, de tal maneira que impacte igualmente todas as áreas do processo.

Atualmente, de praticamente qualquer localização, pode-se utilizar sua senha pessoal e realizar diversas operações financeiras, de forma desburocratizada, podendo-se ainda pré-determinar pagamentos, aplicações, transferências de forma automática, evitando assim filas em agências, ou qualquer tempo de espera existentes nas mais antigas formas de transação.

Considerando esta problemática, parece razoável o acolhimento de documentos digitais como modo de comprovar contratações virtuais. Afinal, o direito deve acompanhar as novas tecnologias, adaptando-se às possibilidades de produção de provas não tradicionais dentro dos processos judiciais. Afastar-se desta realidade é uma forma de reprimir o progresso natural da tecnologia que se encontra cada dia mais intrinsecamente disseminada em nossas vidas.

Em razão dessa conjuntura, especialmente o ágil progresso tecnológico e a inovação constante da sociedade como um todo, não se mostra coerente a resistência na adoção destes documentos. Somado a isso, a manipulação de dados internos, além de ilegal, pode gerar diversos danos com relação à credibilidade das instituições financeiras, fato que, obviamente, não é de seu interesse.

Dessa forma, os documentos digitais não afetam a segurança jurídica das transações bancárias e, portanto, a aceitação do Judiciário desta modalidade de contratação pode colaborar

para a evolução e estabilização desta modalidade de contratação financeira, viabilizando-se o crescimento da tecnologia neste setor que, por consequência lógica, resulta em mais comodidade e segurança para toda a população economicamente ativa.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 17 ed. Editora Saraiva Educação, 2018.

ARAÚJO, Fernando. **Teoría Económica do Contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.

BADERTSCHER, Laura. **How regulations are transforming digital banking... for the better**, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2ZGQ2Kl>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Lei federal nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<https://bit.ly/3ddwEZn>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Lei federal nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <<https://bit.ly/36OSxMt>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Lei federal nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2TKX1y0>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Medida provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://bit.ly/36EAc4D>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de lei nº 4.906**, apresentado em 21 de junho de 2001. Disponível em: <<https://bit.ly/3dcuI3h>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 5 ed. Editora Paz e Terra, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa**. 17 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **Resolução nº 294**, de 05 de setembro de 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/3cbTdMX>>. Acesso em: 17 nov. 2018.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB Cristiane. **A validade jurídica dos documentos digitais**. Disponível em: <<https://bit.ly/2M7HhAU>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

GRAU, Eros Roberto; FORGION, Paula. **O estado, a empresa e o contrato**. Editora Malheiros Editores Ltda, 2005.

KRIVINSKAS, Steven. **UK digital banks open for business. The outlook for retail banking as the first all-digital banks are licensed in the UK**, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/36GZXRF>> Acesso em: 17 nov. 2018.

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. **Comentários ao código civil: dos contratos em geral (Arts.412 a 480), volume 5.** ed. Saraiva, 2013.

MIRANDA, Janete. **Contratos eletrônicos – princípios, condições e validade**, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/2zDIMUV>>. Acesso: 31 ago. 2018.

ONU. **Resolução 51/162**, da Assembleia geral de 16 de dezembro de 1996.

PANICHI, Raphael Antonio Garrigoz. **Meios de prova nos contratos eletrônicos, realizados por meio da internet**, 2003. Disponível em: <<https://bit.ly/2Xy2Sbm>>. Acesso: 18 maio 2020.

PINHEIRO. Patrícia Peck. **Direito digital**. 6 ed. Editora Saraiva, 2016

PINHEIRO. Patrícia Peck. **Contratos digitais ou eletrônicos: apenas um meio ou uma nova modalidade contratual?** Revista dos Tribunais, 2016.

PORTAL DE CONTABILIDADE. **Auditoria – conceitos – objetivos**, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3c7Qhkj>>. Acesso: 30 ago. 2018.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Editora Coimbra, 1988.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. Editora Saraiva Educação, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial nº 1.270.119-SP 2018/0071634-5**. Relatora: Ministra Maria Nazaret dos Santos, julgado em 22 de maio de 2018a.

_____. **Agravo em Recurso Especial nº 1.354.261-RS 2018/0221376-7**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 11 de setembro de 2018b.

_____. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**, 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2yDBgZL>>. Acesso em 22 set. 2018c.

_____. **Agravo em Recurso Especial nº 908.445-SP 2016/0105611-0**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, julgado em 04 de agosto de 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial**. Disponível em: <<https://bit.ly/3gsVA18>>. Acesso: 31 ago. 2018.

TAPSCOTT, Don; Tapscott Alex. **Blockchain revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo**. Editora Senai-SP, 2016.

TOMASZEWSKI, Wesley; Nicaretta, Fabio. **Afinal de contas, existe segurança jurídica em sede de contratação eletrônica?** 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2TJ70nK>>. Acesso: 18 mai. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 0301428-05.2017.8.24.0001**. Relator Ricardo Fontes. Quinta Câmara de Direito Civil. Julgamento: 03/09/2019. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível 1032227-93.2018.8.26.0002**. Relator Helio Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado. 4ª Vara Cível. Julgamento: 04/12/2018. Publicação: 12/02/2019. 2019a.

_____. **Apelação Cível 1000538-97.2019.8.26.0486**. Relator (a): Achile Alesina. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 22/11/2019. Data de Registro: 22/11/2019. 2019b.

_____. **Apelação Cível 1008357-16.2018.8.26.0003**. Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado. Julgamento: 28/03/2019. Data de Registro: 28/03/2019. 2019c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Apelação 1000047-04.2018.8.11.0079**. Turma Recursal. Relator Marcelo Sebastiao Prado De Moraes. Julgamento: 25/11/2019. Publicação 26/11/2019. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Recurso Cível Nº 71007475981**. Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgamento: 30/08/2018. 2018.

_____. **Embargos de declaração em Recurso Inominado - 0001571-22.2016.8.16.0067**. Relatora: Bruna Greggio, Julgamento: 11/08/2017. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. **Contratos, volume 3**. 18 ed. Editora Atlas, 2018.

VIDIGAL, Geraldo Facó. **Validade & Segurança Jurídica em Contratos Eletrônicos**, 2001, Disponível em: <<https://bit.ly/2TJAiCq>>. Acesso em 18/05/2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil. v. 1**. 15 ed. Editora RT, 2015.

Trabalho recebido em 28 de março de 2019

Aceito em 30 de maio de 2020